



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.935073/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.863 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria Compensação tributária
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 84. PARTE DO CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO JÁ FOI UTILIZADO EM OUTROS PROCESSOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO REMANESCENTE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente quanto ao período de apuração de fevereiro de 2005, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

Processo nº 10680.935073/2009-11
Acórdão n.º **1301-002.863**

S1-C3T1
Fl. 394

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, Milene de Araújo Macedo, José Eduardo Dornelas Souza e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Tratam os autos de compensação tributária.

Nesta instância recursal, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 88/137) em face do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte (e-fls. 70/84) que julgara manifestação de inconformidade improcedente, mantendo despacho decisório da repartição fiscal de origem que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta:

- que, em **23/03/2007**, a contribuinte transmitiu eletronicamente via Internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária nº 03178.51484.230307.1.3.04-**1072** (e-fls. 45/49), onde informara:

a) débito (confessado): IRPJ estimativa mensal, código de receita 2362, PA Set./2006, data de vencimento 31/10/2006, assim especificado:

-principal: R\$ 737.225,78;

- multa: R\$ 147.445,15;

- Juros: R\$ 36.566,39;

Total: R\$ 921.237,32.

b) crédito utilizado:

- aproveitamento de suposto direito creditório nesta DCOMP de **R\$ 705.874,89** (valor original), referente pagamento indevido ou a maior de IRPJ estimativa mensal, código de receita 2362, do **PA 28/02/2005**, DARF-Comprovante de Arrecadação valor de R\$ 14.566.562,50 (valor original), data do recolhimento **31/03/2005** (e-fl. 35). Valor Original do Crédito (Inicial): R\$ 1.048.524,61. Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 943.018,82.

A DRF/Belo Horizonte, conforme Despacho Decisório de **01/10/2009** (e-fl. 32), não homologou a compensação, pois o pagamento de estimativa mensal tem caráter de mera antecipação do imposto devido no encerramento do exercício, podendo ser devolvido, no caso de excesso de recolhimento, como saldo negativo, *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 943.019,82.

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

(...)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 20/10/2009 (e-fl. 68/69), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/11/2009 (e-fls. 02/10), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que apurou a estimativa de IRPJ do mês de fevereiro de 2005, no montante de R\$ 14.566.562,50-, recolheu através do DARF a citada quantia (pagou em 31/03/2005) e entregou em tempo hábil a DCTF correspondente;

- que, entretanto, constatou erro na apuração da base de cálculo do imposto de renda, apurando um outro valor de estimativa do IRPJ de R\$ 13.518.037,89. Sendo assim, retificou DCTF mensal de fevereiro 2005, o que acabou por gerar o recolhimento indevido ou maior no valor de R\$ 1.048.524,61;

- que a autoridade fiscal denegou o direito creditório pleiteado com entendimento fundamentado no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/05, que estava em vigor na época da compensação. Ou seja, que a compensação não foi homologada sob entendimento de que o pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual somente pode ser utilizado na dedução de IRPJ ou CSLL devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período;

- que a decisão recorrida não merece prosperar, devendo ser reformada, pois há precedentes do CARF (ex: Ac. 105-16205, de 06/12/2006, 5ª Câmara do então 1º CC, atual 1ª Seção de Julgamento do CARF), no sentido de que não existe óbice à compensação dos valores pagos a maior na apuração das estimativas mensais, distinguindo claramente o pagamento indevido ou a maior por **erro de recolhimento/erro de base de cálculo**, como foi o caso concreto, do mero pagamento a maior decorrente do próprio sistema de lucro real anual com recolhimentos estimados com base na receita bruta ou balancete de suspensão e redução;

- que efetuou recolhimento antecipado do IRPJ e, em função de ter constatado **erro na apuração da base de cálculo mensal**, apurou antecipação superior à que seria efetivamente devida dentro do próprio mês;

- que a Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que revogou a IN 600/2005, em seu artigo 11 excluiu a expressão *"bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal"*, anteriormente prevista no artigo 10 da IN 600/05 como hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano, o que demonstra uma mudança de entendimento da própria RFB em relação ao tema objeto da lide deste processo;

- que tem o direito de compensar, a partir do mês em que foi constatado o recolhimento indevido ou a maior, pois não se trata de pleitear a compensação de antecipações mensais que representam meras estimativas, mas sim da possibilidade de compensar tributo pago indevidamente ou a maior mediante a constatação do erro e a conseqüente retificação da DCTF, tornando perfeitamente identificável o mês de geração do indébito tributário;

- que, em linha com a manifestação oficial da Receita Federal do Brasil atualmente em vigor, materializada pela IN 900/2008, requer a reforma do despacho decisório para que seja homologada a compensação, afastando-se, por conseguinte, a exigência dos tributos confessados na DCOMP;

- que, por fim, requer seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a declaração de compensação e a manifestação de inconformidade foram tempestivamente apresentadas; são provas de que o pedido foi efetuado antes do escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional; que, se o despacho decisório em epígrafe não for reformado, considera-se resguardado seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação.

Em 17/03/2010, a 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, conforme Acórdão (e-fls. 70/84), infensa aos precedentes da jurisprudência administrativa, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo o entendimento da decisão objurgada, conforme ementa e parte dispositiva, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao

calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

(...)

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste Acórdão, em julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito NÃO HOMOLOGAR a compensação em litígio neste processo.

(...)

Ciente por via postal desse acórdão em 07/05/2010, conforme Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 88), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 89/111), cujas razões, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

*3. RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO
3.1 A NULIDADE DO ACÓRDÃO — CONFUSÃO ACERCA DO
PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO
TRIBUTO E ERRO DE FUNDAMENTAÇÃO*

(...)

Inicialmente, (...) relatora confundiu, na ementa do acórdão, a data de pagamento do tributo a maior (que gerou o direito de crédito do contribuinte à compensação) com o período de apuração do referido imposto.

Após, a d. 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte afirma não ter havido qualquer nulidade do Despacho Decisório DRF/BHE nº 848544198, sendo que a Recorrente sequer suscitou, em sua manifestação de inconformidade, a nulidade do ato administrativo.

Naquele remédio utilizado pela Recorrente discutiu-se, apenas, a reforma do r. despacho, a fim de que fosse homologada a compensação efetuada, sendo de todo descabida a rejeição da "tese de nulidade", haja vista que essa questão nem mesmo foi objeto de contestação por parte da Recorrente.

(...)

Ao final, a DRJ reconhece o pagamento a maior realizado pela empresa Recorrente, mas por absurdo, o considera como mera

antecipação de tributo e não homologa a compensação efetuada, em patente contradição.

(...)

Ora, é de se ver que a DRJ, 3ª Turma de Belo Horizonte, tecendo argumentação falaciosa, despreza as possibilidades de restituição e de compensação tributária, hipóteses reconhecidas pela Lei nº 9.430/96 em favor dos contribuintes do IRPJ/CSLL que optam pelo lucro real, mesmo apurado por estimativa.

(...)

Dessa forma, o Acórdão recorrido, não só por desconsiderar a prova dos autos, mas também por tecer considerações favoráveis acerca da compensação, e depois imprimir ao pagamento indevido a pecha de "mera antecipação de pagamento", vedando ao contribuinte a possibilidade de obter o aproveitamento de créditos para o adimplemento de outros tributos exigíveis e administrados pela Receita Federal do Brasil, é eivado de nulidade insanável, o que determina o seu imediato cancelamento, bem como a devolução dos autos à DRJ/BHE, para que seja prolatada nova decisão, agora coerente com os fatos apresentados pela Recorrente.

3.2 EXAME DE MÉRITO - DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO E CANCELAMENTO DA COBRANÇA. REGULARIDADE DA COMPENSAÇÃO EFETUADA PELA RECORRENTE

(...)

De acordo com as disposições dos arts. 2º e 74 da Lei nº 9.430/96, não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada pela Recorrente. De fato, a única restrição que se pode cogitar como existente na época do pedido de compensação estava prevista no art. 10 da IN SRF 600/2005. Dessa instrução normativa, entendia-se que o contribuinte não poderia aproveitar os créditos apurados num mesmo exercício fiscal para compensar débitos relativos ao mesmo período — o que definitivamente não se aplica a situação da Recorrente.

(...)

*Esclareça-se que tanto não existe qualquer limitação legal à compensação efetuada pela Recorrente que a Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que revogou a indigitada IN 600/2005, em seu artigo 11 **excluiu** a expressão "bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal", anteriormente prevista no artigo 10 daquela norma, como hipótese de vedação à compensação dentro do próprio exercício fiscal.*

Na mesma senda, já na vigência da IN RFB nº 900/08, a 9ª Região Fiscal se manifestou na Solução de Consulta nº 285/2009 que pode ser compensado o valor de IRPJ/CSLL apurado por estimativa, pago indevidamente, em decorrência de erro de apuração do contribuinte:

(...)

Ou seja, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu a possibilidade de a compensação ser efetuada a partir do mês subsequente do recolhimento indevido ou a maior, mesmo nos casos em que a apuração se dê por estimativa, como se pode verificar da Solução de Consulta supra transcrita. Assim, se a compensação pode ser efetuada até mesmo no mês seguinte ao recolhimento de tributo a maior, não restam dúvidas de que a compensação realizada no exercício seguinte à apuração do crédito é revestida de completa legitimidade.

(...)

4. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO — SUSPENSÃO DO SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(...)

*Em sendo assim, na eventualidade, acaso se mantenha a decisão de não ser homologada a compensação em epígrafe, alternativamente, a Recorrente reitera seu pedido de que seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e o presente Recurso Voluntário, **tempestivamente apresentados**, são provas da interrupção da prescrição, e do cumprimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.*

(...)

5. PEDIDO

E em face do exposto, a Recorrente pede o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja, preliminarmente, declarada a nulidade do Acórdão 02-26.057 da 3ª Turma da DRJ/BHE, pelas razões apontadas e, consequentemente, seja cancelada a decisão recorrida, remetendo-se o PTA para à origem, a fim de que uma nova decisão seja prolatada pela DRJ/BHE.

Contudo, caso assim não entenda esse Egrégio Conselho, a Recorrente requer seja reformado o acórdão recorrido, restando reconhecido o crédito e homologada a compensação objeto do PER/DCOMP nº 03178.51484.230307.1.3.04-1072, enviado em 23/03/2007 e, por conseguinte, seja cancelada a cobrança referente aos débitos tidos como "indevidamente compensados",

efetuada através do Despacho Decisório nº. 848544198, de 07 de outubro de 2009.

(...)

Na sessão de 24/09/2014, conforme Resolução CARF nº 1301-000.226 — 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária da 1ª SEJUL, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do voto condutor do relator que transcrevo, no que pertinente (e-fls. 148/151):

(...)

Penso que, em virtude do fato de o indeferimento da compensação pleiteada pela contribuinte estar amparado basicamente no entendimento de que não é possível reconhecer pagamento indevido de antecipações obrigatórias (estimativas) que não seja por meio do correspondente saldo negativo apurado após o encerramento do período de apuração, não encontram-se reunidos ao processo elementos capazes de efetivamente demonstrar que, no presente caso, estamos diante de tal circunstância (pagamento indevido).

*Note-se que para efeito de apreciação da pretensão da Recorrente é necessário, antes mesmo de qualquer análise acerca da legislação de regência, que fique devidamente aclarado que estamos diante de pagamento indevido, isto é, que a contribuinte, tomando por base a legislação aplicável, promoveu o cálculo da antecipação obrigatória segundo uma das modalidades previstas (receita bruta ou balanços de suspensão/redução), e, posteriormente, **considerando essa mesma modalidade**, constatou ter incorrido em **erro** na apuração do valor devido e, por consequência, no recolhimento efetuado.*

*Diante das considerações antes expostas, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem, tomando por base documentos colhidos junto à contribuinte, informe se efetivamente estamos diante de erro na apuração da antecipação obrigatória recolhida **em 31/03/2005**, conforme comprovante de fls. 32 e, em caso positivo, qual o montante que deve ser considerado como PAGAMENTO INDEVIDO.*

Solicita-se que o resultado da diligência que ora se requer seja refletido em relatório e que a documentação que lhe serviu de suporte seja carreada ao processo.

A contribuinte deve ser cientificada das conclusões da diligência para, se assim desejar, aditar razões.

(...)

Foi juntado aos autos o Relatório da Diligência solicitada pelo CARF (e-fls. 159/160), ou seja, Relatório Fiscal da MF/SRRF06RF/DRF/BHE, de 06/02/2015, cujo resultado transcrevo, a seguir:

(...)

Relatório:

Trata-se de análise de mérito quanto à procedência do crédito na declaração de compensação- DCOMP 03178.51484.230307.1.3.04-1072 que informou pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ para o período de apuração- PA Fevereiro/2005 no valor total de R\$ 1.048.524,61, sendo R\$ 943.018,82 utilizados na declaração referenciada.

A Resolução 1301-000.226-3º Câmara/ 1º Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais solicitou o cumprimento de diligência junto ao contribuinte para verificação da procedência dos fatos contábeis que deram origem à diminuição do valor da estimativa relativa ao crédito de pagamento indevido.

Todavia, tal crédito já fora analisado em despacho de mérito do Acórdão 1102- 001.061- 1º Câmara/ 2º Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, que deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, reconhecendo a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa. O referido julgamento fez retornar o processo 10680.910.116/2009-47 à origem para análise de mérito quanto à existência, suficiência e disponibilidade do crédito informado na Declaração de Compensação- DCOMP nº 08671.13717.080906.1.3.04-1764.

Os seguintes débitos foram vinculados ao Processo 10680.937.771/2009-42:

(...)

Fundamentação:

Pesquisa aos sistemas da RFB confirmou a existência do pagamento de IRPJ de nº 4967053678-7, referente ao recolhimento de estimativa de IRPJ no período de apuração Fevereiro/2005 no total de R\$14.566.562,50. Deste valor, R\$ 13.518.037,89 foram alocados ao débito informado em DCTF retificadora, restando R\$ 1.048.524,61 a favor do contribuinte.

*Consulta ao SIEF- Documentos de Arrecadação confirma um saldo de **R\$ 705.874,89**, após compensação nas demais declarações relacionadas ao crédito em análise.*

A diferença de pagamento a maior não foi aproveitada para abater o imposto de renda na apuração anual na DIPJ/ Exercício 2006, uma vez que a estimativa informada para a competência de Janeiro/2005 foi a mesma declarada na DCTF retificadora, ou seja, R\$13.518.037,89.

A Solução de Consulta Interna nº 19- Cosit, de 05/12/2011, entende que o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevido de estimativas, sendo preceito interpretativo da legislação, com efeitos retroativos.

O CARF deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, em conformidade com sua Súmula 84, segundo a qual o pagamento indevido ou a maior de estimativa é passível de restituição ou compensação.

Conclusão:

Com base no relatório e fundamentação acima, proponho:

*- o reconhecimento de **R\$ 705.874,89** do crédito utilizado na compensação.*

- a homologação total da compensação na DCOMP nº 3178.51484.230307.1.3.04-1072.

(...)

Intimada do Resultado da Diligência, o processo, inadvertidamente, foi arquivado pela unidade de origem da RFB, sem devolução para o CARF. Diante dessa situação, a contribuinte pediu o desarquivamento e remessa dos autos, retorno ao CARF para julgamento do mérito, conforme manifestação juntada aos autos em 09/12/2015 (e-fls.170/182):

(...)

*Em razão do arquivamento, a contribuinte entrou em contato com o CARF, enviando-lhe e-mail sobre a dívida existente. A resposta do SEDOC foi para a contribuinte manter "**contato junto à Receita Federal (CAC) para mais esclarecimentos a respeito de seu processo e o motivo pelo qual está arquivado**".(...)*

Eis a razão da presente manifestação. De fato, em atenção ao decidido pelo órgão colegiado, remanesce em aberto o julgamento do recurso voluntário, motivo pelo qual a contribuinte entende que o resultado da diligência e o despacho formalizado pela auditoria da Receita Federal devem ser encaminhados ao CARF.

*Assim, a contribuinte **requer:***

*1) O desarquivamento dos autos do presente processo administrativo e a remessa à 1ª Turma/3ª Câmara/1ª Seção do CARF do despacho que homologou a DCOMP, bem como a informação de que **a compensação foi correta e de que não há mais débito remanescente.***

Por meio dessa medida o CARF terá condições de apreciar o recurso voluntário para, ao final, determinar o arquivamento regular do presente processo por regularidade da compensação outrora realizada.

(...)

Por sua vez, na sessão de **05/04/2016**, conforme Resolução nº 1301-000.315 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 186/193), **novamente** o julgamento foi convertido em

diligência, pois não teria sido demonstrado, comprovado pela contribuinte o **erro de fato** que pudesse justificar a substituição da DCTF original pela DCTF retificadora, redução do imposto, e surgimento do direito creditório pleiteado.

Nesse sentido, transcrevo voto condutor da Resolução nº 1301-000315– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, *in verbis*:

(...)

*Em atendimento a diligência requisitada por esta Turma Julgadora por meio da Resolução nº 1301-000.226, de 24/09/2014, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, como se viu, **equivocadamente**:*

*a) entendeu que o **mérito** do direito creditório apontado no presente processo para fins de compensação tributária já foi objeto de análise pela então 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção, por meio do Acórdão 1102-001.061 (processo administrativo nº 10680.910.116/2009-47);*

b) promoveu a homologação da compensação tributária objeto do presente processo; e

c) arquivou o processo.

*Alertada pela própria contribuinte, eis que **a apreciação do recurso voluntário por ela impetrado sequer havia sido concluída**, foi efetuado o desarquivamento do feito. No encaminhamento a este Colegiado, mais uma impropriedade: o processo estaria sendo enviado a esta instância julgadora por "**desejo do sujeito passivo**".*

Diante de tal quadro, cabem as seguintes considerações:

*1ª) a decisão prolatada nos autos do processo administrativo nº 10680.910.116/2009-47 pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção (acórdão 1102001.061) **não analisou o mérito do pedido ali formulado**, apenas declinou o entendimento de que é possível a restituição de antecipações obrigatórias (estimativas) pagas a maior, nos termos da súmula CARF nº 84, conforme demonstram os fragmentos do voto condutor, abaixo reproduzidos: (...).*

2ª) tratando-se de conversão do julgamento em diligência para colheita de informações, a unidade administrativa de origem jamais poderia adotar decisão terminativa e arquivar o processo, eis que não finalizada a apreciação nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, como bem destacado pela própria contribuinte.

A questão a ser dirimida no presente processo já foi objeto de apreciação por este Colegiado em outros feitos administrativos de interesse da ora Recorrente, motivo pelo qual sirvo-me da proposição apresentada nos autos do processo administrativo 10680.932851/2009-10, em que foi redator do voto vencedor o Ilustre Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Nesse diapasão, conduzo meu voto no sentido de ANULAR A INFORMAÇÃO FISCAL/DESPACHO de fls. 159/160 e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

a) junte aos autos cópia integral da DIPJ, original, do ano-calendário 2005 apresentada pela Recorrente;

b) intime a recorrente a:

b.1) informar o método de apuração da estimativa mensal (Receita Bruta x Balanço de Suspensão/Redução) do mês de fevereiro de 2005, utilizado nos cálculos dos valores originalmente declarados e dos valores retificados;

*b.2) demonstrar e comprovar o **erro de fato** cometido na apuração do valor devido a título de estimativas no período de apuração de fevereiro de 2005, com precisa indicação nos elementos documentais apresentados;*

b.3) apresentar outros elementos que entender cabíveis com vistas a comprovação do erro de fato alegado; e

c) informe, se existentes, os números dos processos que têm por objeto o mesmo direito creditório pleiteado nos presentes autos.

A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá analisar os novos elementos apresentados e elaborar Relatório Fiscal conclusivo, do qual deve ser cientificada a Recorrente para que, desejando, se manifeste a respeito, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Ao final, o presente processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento da apreciação da controvérsia.

(...)

Realizada a diligência fiscal pela DRF/Belo Horizonte, o resultado consta do Relatório (e-fls. 380/383).

Intimada do resultado da diligência, a contribuinte apresentou sua manifestação estando concorde, e pedindo que seja dado provimento ao seu recurso voluntário, de modo a restar homologada integralmente a compensação declarada na DCOMP 03178.51484.230307.1.3.04-1072. (e-fls. 389/390).

Os autos estão conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator

Embora não conste dos autos a data em que o Recurso Voluntário foi protocolizado, o despacho de encaminhamento do MF/SRRF06/DRF/BH - Seort/Eqrest, de 21/06/2010 (e-fl. 137), esclarece que ele foi interposto tempestivamente, *in verbis*:

(...)

Tendo em vista o Recurso voluntário (fls. 88 a 122), em referência ao Acórdão 02-26.057- 3ª Turma da DRJ de 17 de março de 2010 (fls.67 a 81), apresentado pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, AR fls. 8, proponho o encaminhamento do presente processo ao CARF-MF-DF - 1ª Seção, para análise do recurso.

(...)

Logo, por ser tempestivo e atender e aos demais requisitos, conheço do recurso.

A contribuinte, inicialmente, suscitou preliminar de nulidade da decisão recorrida, nas razões do recurso que transcrevo, no que pertinente (e-fls. 88/137):

(...)

Inicialmente, (...) relatora confundiu, na ementa do acórdão, a data de pagamento do tributo a maior (que gerou o direito de crédito do contribuinte à compensação) com o período de apuração do referido imposto.

(...)

Ao final, a DRJ reconhece o pagamento a maior realizado pela empresa Recorrente, mas por absurdo, o considera como mera antecipação de tributo e não homologa a compensação efetuada, em patente contradição.

(...)

Ora, é de se ver que a DRJ da 3ª Turma de Belo Horizonte, tecendo argumentação falaciosa, despreza as possibilidades de restituição e de compensação tributária, hipóteses reconhecidas pela Lei nº 9.430/96 em favor dos contribuintes do IRPJ/CSLL que optam pelo lucro real, mesmo apurado por estimativa.

(...)

Dessa forma, o Acórdão recorrido, não só por desconsiderar a prova dos autos, mas também por tecer considerações favoráveis acerca da compensação, e depois, imprimir ao pagamento indevido a pecha de "mera antecipação de pagamento", vedando ao contribuinte a possibilidade de obter o aproveitamento de créditos para o adimplemento de outros tributos exigíveis e administrados pela Receita Federal do Brasil, é eivado de nulidade insanável, o que determina o seu imediato cancelamento, bem como a devolução dos autos à DRJ/BHE,

(...)

Entendo estar prejudicada essa preliminar suscitada, pois no mérito a contribuinte tem razão quanto ao alegado erro de fato, para justificar o crédito pleiteado.

Preliminar prejudicada pela aplicação da inteligência dos arts. 28, primeira parte, e art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235/72 que estabelece, *in verbis*:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (os grifos não são do original)

Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, deixo de analisar a preliminar suscitada pela contribuinte por ser incompatível ou estar prejudicada, pois no mérito a contribuinte conseguiu demonstrar, comprovar o **erro de fato** que implicou o pagamento indevido ou a maior do imposto estimativa mensal do período de apuração de fevereiro/2005, restando justificada a substituição da DCTF original pela retificadora que reduziu o imposto a pagar desse P.A, nascendo, por conseguinte, o direito creditório quanto ao período de apuração de 28/02/2005 (parte do valor original já utilizado na compensação tributária objeto destes autos e parte em outras compensações em outros processos), tudo conforme explicitado no resultado de diligência solicitada por este CARF e que será analisado, mais adiante.

Mérito da demanda:

Conforme já relatado, a contribuinte informou na DCOMP objeto dos autos a compensação tributária, sob condição resolutória, do débito confessado com a utilização, aproveitamento do direito creditório de **R\$ 705.874,89** (valor original), referente pagamento indevido ou a maior de IRPJ estimativa mensal, código de receita 2362, do **PA 28/02/2005**, DARF-Comprovante de Arrecadação valor de R\$ 14.566.562,50 (valor original), data do recolhimento **31/03/2005** (e-fl. 35). Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 1.048.524,61. Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 943.018,82.

Porém, tanto a unidade de origem da RFB (DRF/Belo Horizonte) quanto a DRJ/Belo Horizonte não homologaram a compensação tributária, uma vez que não seria possível a restituição do imposto estimativa mensal, pelo caráter de antecipação do imposto devido no encerramento do exercício e que eventual pagamento a maior ou indevido caberia restituição apenas como saldo negativo.

Entretanto, essa discussão de direito já está superada, pacificada, desde longa data, inclusive sendo objeto da Súmula CARF nº 84 cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Não obstante, como as decisões anteriores não enfrentaram o mérito do direito creditório reclamado pela contribuinte, quanto aos atributos ou requisitos de liquidez e certeza e, ainda, acerca da disponibilidade para utilizá-lo na compensação tributária, duas diligências foram solicitadas pelo CARF para que a contribuinte pudesse comprovar o alegado **erro de fato** que implicara pagamento a maior ou indevido da estimativa mensal do período de apuração de fevereiro/2005, pois:

- a antecipação de pagamento do imposto estimativa mensal é obrigatória para os contribuintes com opção pela apuração do imposto com base no lucro real anual, que é o caso da contribuinte em tela, e a antecipação de pagamento na forma da legislação de regência não dá azo à restituição de estimativa mensal que tem caráter de mera antecipação do imposto apurado devido no encerramento do exercício, sendo passível a dedução das antecipações do imposto apurado e se os pagamentos antecipados superarem o imposto apurado, cabendo, porém, devolução do saldo negativo;

- apenas o erro de fato, comprovado, justifica a devolução imediata (a partir do mês seguinte ao pagamento indevido), nos termos do verbete da Súmula CARF nº 84.

O resultado da primeira diligência:

Embora tivesse concluído que a contribuinte faz jus à restituição do direito creditório pleiteado, restou incompleta/equivocada, sem resposta conclusiva quanto ao **erro de fato**, pois não tratou, de forma expressa, da demonstração da questão do alegado **erro de fato** que a teria levado ao pagamento pretensamente indevido ou a maior do imposto estimativa mensal do período de apuração do mês de fevereiro/2005 para que pudesse utilizá-lo na compensação tributária objeto dos autos.

A propósito, transcrevo o voto condutor da Resolução nº 1301-000.315 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 05/04/2016 (e-fls. 186/193), que determinou **novamente** a conversão do julgamento em diligência, *in verbis*:

(...).

Nesse diapasão, conduzo meu voto no sentido de ANULAR A INFORMAÇÃO FISCAL/DESPACHO de fls. 159/160 e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

a) junte aos autos cópia integral da DIPJ, original, do ano-calendário 2005 apresentada pela Recorrente;

b) intime a recorrente a:

b.1) informar o método de apuração da estimativa mensal (Receita Bruta x Balanço de Suspensão/Redução) do mês de fevereiro de 2005, utilizado nos cálculos dos valores originalmente declarados e dos valores retificados;

*b.2) demonstrar e comprovar o **erro de fato** cometido na apuração do valor devido a título de estimativas no período de apuração de fevereiro de 2005, com precisa indicação nos elementos documentais apresentados;*

b.3) apresentar outros elementos que entender cabíveis com vistas a comprovação do erro de fato alegado; e

c) informe, se existentes, os números dos processos que têm por objeto o mesmo direito creditório pleiteado nos presentes autos.

A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá analisar os novos elementos apresentados e elaborar Relatório Fiscal conclusivo, do qual deve ser cientificada a Recorrente para que, desejando, se manifeste a respeito, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Ao final, o presente processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento da apreciação da controvérsia.

(...)

A demonstração, comprovação, do **erro de fato** é condição *sine qua non* para aplicação da entendimento da Súmula CARF nº 84, no caso concreto.

Se inexistir, nos autos, a comprovação do **erro de fato** no pagamento antecipado do imposto por estimativa mensal, está-se no campo dos pagamentos antecipados de estimativas na forma da legislação de regência, sendo cabível apenas a restituição do saldo negativo apurado na declaração de ajuste anual, que não é o caso, pois restou demonstrado o **erro de fato** pela última diligência fiscal, conforme se tratado a seguir.

Erro de fato demonstrado, comprovado, quanto ao pagamento indevido ou maior do IRPJ estimativa mensal do **P.A. 28/02/2005, pela segunda diligência (última)**.

Valor Original do Crédito (Inicial): R\$ 1.048.524,61. Entretanto, parte desse crédito a contribuinte já utilizou em outras compensações, em outros processos, conforme resultado da última diligência objeto dos autos.

A contribuinte utilizou na DCOMP, objeto dos presentes autos, o direito creditório de **R\$ 705.874,89** (valor original) quanto ao citado P.A, porem não consta, de forma expressa, que o valor estaria disponível.

Assim, no mérito, quanto à comprovação do erro de fato, adoto, como razão decidir, o resultado integral da última diligência fiscal determinada, solicitada pela Resolução CARF nº 1301-000.315 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 1ª SEJUL (e-fls. 186/193), sessão de 05/04/2016, cujo resultado apurado pela fiscalização da DRF/Belo Horizonte, conforme

Relatório de Diligência Fiscal de 06/03/2017 (e-fls. 380/383), transcrevo a seguir, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Para análise do recurso voluntário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais solicitou a esta DRF, em diligência fiscal, as seguintes providências:

a) juntar aos autos cópia integral da DIPJ original, do ano-calendário 2005;

b) intimar o contribuinte a:

- informar o método de apuração da estimativa mensal (Receita Bruta x Balanço de Suspensão/Redução) do mês de fevereiro de 2005, utilizado nos cálculos dos valores originalmente declarados e dos valores retificados;*

- demonstrar e comprovar o erro de fato cometido na apuração do valor devido a título de estimativas no período de apuração de fevereiro de 2005, com precisa indicação nos elementos documentais apresentados;*

- apresentar outros elementos que entender cabíveis com vistas a comprovação do erro de fato alegado.*

c) informar, se existentes, os números dos processos que têm por objeto o mesmo direito creditório pleiteado nos presentes autos.

(...)

Anexei ao presente, cópias integrais das DIPJ relativas ao ano-calendário 2005, original e retificadoras, extrato das DCTF relativas aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2005, e também os respectivos darf de recolhimentos destas apurações, a saber:

- DIPJ original, de 30.06.2006 (fls. 293 a 328);*

- DIPJ retificadora, de 24.09.2007 (fls. 279 a 314);*

- DIPJ retificadora, de 12.07.2010 (fls. 329 a 364) – ativa no sistema;*

- Extrato das DCTF, original e retificadoras, da apuração de fevereiro de 2005, (fls. 365 a 375);*

- Extrato de pagamento da estimativa de fevereiro de 2005 (fls. 376);*

- Extrato da DCTF de janeiro e respectivo darf de pagamento da estimativa de 28.02.2005, (fls. 377 a 378);*

Em relação à questão levantada pelo CARF, a empresa informou ter optado, desde a primeira apuração, pelo Balanço/Balancete de Suspensão/Redução. Essa informação está de acordo com o

pagamento da estimativa de janeiro de 2005, efetuado na data de 28/02/2005, com o código 2362 – (IRPJ obrigada ao LR - Ent. não financeiras- Estimativa mensal), cópia anexa às fls. 378 do presente.

(...)

Concluindo, cabe frisar que foi considerada como opção do contribuinte a exercida pelo pagamento da primeira estimativa (mês de janeiro/2005), realizado em 28/02/2005, no código 2362. Esta opção gerou, para todo o ano de 2005, a obrigatoriedade de apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL por estimativas mensais. Isto porque, a primeira DCTF desta apuração de fevereiro, com opção divergente, foi transmitida posteriormente, na data de 07/03/2005. Tudo conforme legislação de regência: Art 2º, 3º e parágrafo único da Lei 9.430/96; Art 35 da Lei 8.981/95.

Verifica-se, ainda, que a DCTF original, a primeira e a segunda retificadoras, transmitidas antes da entrega da DIPJ original, apresentam débito da estimativa do IRPJ, apuração de fevereiro/2005, no valor de R\$ 14.566.562,50, idêntico ao do DARF recolhido em 31.03.2005. Já as DCTFs retificadoras de 09.08.2006 e 02/10/2008, posteriores à entrega da DIPJ original, apresentam o valor da estimativa de R\$ 13.518.037,89 (igual ao informado na última DIPJ apresentada). Este débito consta declarado e vinculado ao DARF recolhido em 31/03/2005, no valor de R\$ 14.566.562,50.

As DIPJ e o pagamento da apuração da estimativa de janeiro traduzem que todas as outras de 2005 deveriam seguir da mesma forma, que no presente caso tiveram como base os Balanços/Balancetes mensais de Suspensão e/ou Redução. Na DIPJ retificadora ativa, a apuração relativa ao mês de fevereiro apresentou base de cálculo de R\$ 164.023.370,58, resultando em uma estimativa de IRPJ devida de R\$ 13.518.037,89.

A memória de cálculo da apuração da estimativa do IRPJ elaborada pelo contribuinte, às folhas 209, apresenta o valor devido de R\$ 14.566.562,50 na coluna “Preliminar”, que se refere ao valor apurado na DCTF original e nas duas primeiras retificadoras, transmitidas em 06/04/2005, 30/05/2005 e 25/11/2005, respectivamente. Já na coluna “final” informa o valor de R\$ 13.518.037,89, que coincide com o débito declarado nas DCTF transmitidas em 09/08/2006 e 02/10/2008 (esta ativa no sistema). Os itens que compõem a apuração “final” tem valores idênticos aos registrados no LALUR, cópia apresentada às fls. 229. Assim, entendo estar justificado que a estimativa, no valor de R\$ 13.518.037,89, foi apurada de acordo com os registros contábeis e baseada no Balanço/Balancete de Suspensão/Redução.

Erro de fato cometido na apuração do valor da estimativa Quanto a alteração do valor da estimativa do IRPJ devido, o contribuinte alega que:

“ o erro foi gerado devido a falta, à época da apuração original, da inclusão de adições e exclusões dos seguintes itens:

- Variações cambiais referentes a empréstimos e financiamentos;*
- Ganho e perda operações SWAP;*
- Reconhecimento dos efeitos referentes ao passivo atuarial Forluz.”*

Tais fatos não foram considerados na apuração, pois a empresa encontrava-se em processo de conclusão de desverticalização, sendo 2005 o primeiro ano de operação da contribuinte.”

Na memória de cálculo, fls.209, a empresa compara a apuração “Preliminar” da estimativa com a apuração “Final” (DIPJ e DCTF retificadoras ativas), indicando os itens responsáveis pela alteração do valor: (...)

A apuração “Final” é coerente com a cópia do LALUR apresentada, fls. 229 e com a DIPJ e DCTF retificadoras ativas. A apuração “Preliminar”, por sua vez, é coerente com o LALUR, desde que desconsiderados os itens indicados pela empresa como não integrantes da apuração original.

Conclusão:

Diante do exposto, concluo que:

- a estimativa devida do IRPJ, relativa ao período de apuração de fevereiro de 2005, foi apurada pelo Balanço/Balancete de Suspensão e/ou Redução, tanto na DIPJ original quanto nas DIPJ retificadoras e na DCTF retificadora ativa, que finalizou com o montante de R\$ 13.518.037,89;*
- a justificativa da empresa para as diferenças entre os valores apurados em fases “preliminar” e “final” são coerentes com os valores registrados no livro LALUR.*

*Informo ainda que o débito da estimativa controlado pelo sistema tem o valor de R\$ 13.518.037,89, liquidado com parte do pagamento efetuado em 31.03.2005, no valor de R\$ 14.566.562,50, extrato de fls. 376. O valor do pagamento a maior de **R\$ 1.048.524,61** está sendo objeto de compensações através das DCOMPs abaixo referenciadas, com os respectivos processos a elas vinculados:*

- DCOMP nr. 03178.51484.230307.1.3.04-1072 (proc. nr. 10680.935073/2009-11);*
- DCOMP nr. 08671.13717.090806.1.3.04-1764 (proc. nr. 10680.910116/2009-47);*
- DCOMP nr. 10229.49398.311006.1.3.04-9559 (proc. nr. 10680.910618/2009-78);*

• DCOMP nr. 01267.23266.260407.1.3.04-7811 (proc. nr. 10680.935074/2009-57)

Cabe salientar que todas estas DCOMPs, com exceção da primeira, nr. 03178.51484.230307.1.3.04-1072, objeto do presente processo, já foram homologadas integralmente e os respectivos processos vinculados arquivados.

Pela transcrição acima do relatório de diligência fiscal, restou informado:

a) que a contribuinte, quanto ao valor do pagamento a maior de **R\$ 1.048.524,61** (valor original) do PA Fev/2005, utilizara parte do crédito em outras três compensações através de DCOMP homologadas em outros processos de compensação tributária;

b) não informou o saldo disponível do crédito para ser utilizado na compensação tributária deste processo.

A contribuinte utilizou na DCOMP, nestes autos, o valor de **R\$ 705.874,89** (valor original) quanto ao pagamento indevido do imposto do P.A. 28/02/2005.

Diante do exposto, voto para **dar provimento parcial ao recurso voluntário**, no sentido de reconhecer o direito creditório remanescente quanto ao PA 28/02/2005, e homologar a compensação tributária objeto dos autos até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel